



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600367-26.2024.6.21.0103**

**Procedência:** 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS

**Recorrente:** EDMILSON ANTONIO BELARDIN

**Relator:** DES. VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES  
2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI).  
OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR  
IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. ART. 32 DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDMILSON ANTONIO BELARDIN, candidato ao cargo de vereador em São José do Ouro/RS, contra sentença que  **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45993721)

A aprovação com ressalvas decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais) “acrescido de **juros moratórios de 1% ao mês** e **atualização monetária**, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (...).” (ID 45993721)

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45993725):

(...) Não houve, em momento algum, intenção dolosa ou tentativa de burlar as normas eleitorais. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos exigidos, com total transparência.

A irregularidade apontada, que motivou a imposição de devolução de valores, refere-se à ausência de comprovação bancária da origem dos recursos utilizados para pagamento de serviços gráficos. Contudo, o Recorrente comprovou a realização das despesas mediante notas fiscais e recibos, bem como esclareceu tratar-se de recursos próprios.

A ausência de registro bancário não compromete a regularidade das contas, sendo caracterizada como falha meramente formal, a ser analisada sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O próprio Juízo a quo, ao reconhecer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovou as contas com ressalvas, o que confirma que a irregularidade não comprometeu a lisura do pleito, nem gerou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ora, não se pode admitir que, mesmo reconhecida a não gravidade da irregularidade, seja mantida a condenação ao recolhimento de valores, especialmente quando não houve demonstração de: má-fé; ocultação de recursos; dano ao erário.

A imposição da devolução de R\$ 1.075,00 representa medida desproporcional e irrazoável, que não se coaduna com a finalidade e o espírito do processo de prestação de contas.

(...)

Diante de todo o exposto, requer-se:

(...)

No mérito, o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida, afastando a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo-se exclusivamente a aprovação com ressalvas das contas de campanha do Recorrente.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.075,00, que se deu em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) pelo candidato, em desacordo com o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45993712):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi apontado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126912968, haja vista que as despesas a seguir elencadas não tiveram sua fonte de recurso demonstrada nos extratos das contas e nem por meio de documentos como cheques ou comprovantes de PIX delas emitidos.

<b>PRIMEIRA AMOSTRA</b>						
<b>VALOR TOTAL DA AMOSTRA:</b>				<b>R\$ 1.500,00 de R\$ 1.500,00</b>		
<b>REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA:</b>				<b>100,00%</b>		
<b>DATA</b>	<b>CPF / FORNECEDOR</b>	<b>TIPO DESPESA</b>	<b>DE TIPO DOCUMENTO</b>	<b>DENº DOCUMENTO</b>	<b>VALOR TOTAL DA DESPESA</b>	<b>ID</b>
<b>CNPJ</b>				<b>TO FISCAL</b>		
02/09/2024	5181666 ANA 5/0001-09 / OLIVEIRA BORGES	LAURA Publicidade adesivos materiais impressos	por Nota Fiscal e	293	935,00	126081396 e
02/09/2024	5181666 ANA 5/0001-09 / OLIVEIRA BORGES	LAURA Publicidade materiais impressos	por Nota Fiscal	294	140,00	126081398

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 126935539 ao 126935554 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, tendo em vista que somente apresentou um recibo assinado pela prestadora, o que apenas comprova que houve o pagamento, no entanto, não comprova a origem do valor utilizado.

Ademais, nos termos dos artigos 14 e 32, VI da Resolução TSE 23.607/2019, os recursos utilizados para pagamento dos gastos eleitorais devem advir das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da mesma Resolução, sob pena de desaprovação das contas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.075,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.075,00** e representa 41,74% do montante de recursos efetivamente utilizados (R\$ 2.575,00). Frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o candidato utilizou de fato o valor de R\$ 1.075,00 em gastos com material gráfico de campanha, sem que tenha sido comprovada a fonte desse montante em extratos das contas, cheques ou comprovantes de PIX.

Diante da ausência de comprovação da origem desses recursos, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.075,00.

Nesse viés, a alegação do recorrente de que não é devida a restituição desse valor não tem cabimento, visto que, além de a sentença de aprovação com ressalvas não afastar a irregularidade, a ausência de comprovação da origem dos recursos de campanha enseja a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução 23.607/2019 supracitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, cabe ressaltar que a boa-fé do candidato não tem o condão de eximir da responsabilidade pela correta prestação das contas, devendo ser mantida a restituição do montante irregular ao erário.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.075,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar